



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel
FORO DE SANTA ISABEL
2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

TÉRCIO PONTIROLLI DE ARAÚJO, Supervisor de Serviço II do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Santa Isabel, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0003158-98.2014.8.26.0543 - Ordem nº 2014/002970 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Lesão Corporal, em que figura como Réu **EDSON MOREIRA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, Motorista, CPF 055.465.036-37, pai JOAQUIM MOREIRA CAMPOS, mãe MARIA LUIZA DA SILVA, Nascido/Nascida 16/09/1981, de cor Pardo, com endereço à Rua 1 B- (casa 01), S/N., Quadra 40, lote 17-, Setor Garavelo B, CEP 74354-290, Goiania - GO, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **07/07/2014**

Documento de Origem: **BO, CF nº: 1845/2014 SI - Delegacia de Polícia de Santa Isabel, 276/14 SI - Delegacia de Polícia de Santa Isabel**

Histórico da Parte **EDSON MOREIRA DA SILVA**

05/07/2014 - Data do Fato - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

05/07/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Delegacia de Polícia de Santa Isabel

05/07/2014 - Alvará de Soltura Cumprido - Exibida Fiança

17/06/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

03/08/2015 - Recebida a Denúncia - Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997

30/05/2017 - Decretação da prisão preventiva

10/07/2019 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes

13/07/2019 - Alvará de Soltura Cumprido

28/02/2023 - Decretação da prisão preventiva

Situação Processual: **EDSON MOREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, encontra-se processado como incurso nas penas do artigo Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997, porque, segundo consta na denúncia, no dia 5 de julho de 2014, por volta das 12h35min., na Rodovia BR-116 (Via Dutra), na praça de pedágio do km 182, neste município e comarca de Santa Isabel, **EDSON MOREIRA DA SILVA**, conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, cuja concentração por litro de ar alveolar era superior a 0,3 miligramas. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, **EDSON MOREIRA DA SILVA**, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, causando lesões de natureza leve em O.G.S. e R.A.O.R. O n. Representante do Ministério Público sustentou a declaração de extinção da punibilidade do acusado. **Este é , em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Isabel
FORO DE SANTA ISABEL
2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

síntese, o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Compulsando os presente autos, em especial, a data do recebimento da denúncia (03/08/2015) até a presente data, houve o transcurso de mais de oito anos. Desse modo, como bem observado pelo dedicado Promotor de Justiça, não há interesse de prosseguir com um processo. Hodiernamente, os operadores do Direito, esteando-se não apenas na Doutrina, mas também em termos jurisprudenciais, reconhecem a prescrição antecipada. Neste sentido, urge trazer à colação o seguinte aresto: **“De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de eventual condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex 'ofício” de Habeas Corpus para trancar a ação penal” (RT 669/315).** Em face do quadro salientado, cumpre mostrar que nos presentes autos (Art. 306 "caput" do(a) LEI 9.503/1997 c/c Art. 70 "caput" do(a) CP e Art. 303 "caput" do(a) LEI 9.503/1997), considerando que a pena a ser estipulada numa futura sentença dificilmente sairia do patamar de três anos, e finalmente, que a pretensão do Estado para penas deste importe prescreve em oito anos (artigo 109, IV do Código Penal), impõe-se a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa. *Ante o exposto*, acolho o parecer ministerial e, como consequência, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime imputado ao réu **EDSON MOREIRA DA SILVA**, filho do Sr. JOAQUIM MOREIRA CAMPOS e da Sra. MARIA LUIZA DA SILVA, nascido aos 16/09/1981, e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV (primeira figura) e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. **EXPEÇA-SE** contramandado de prisão com a máxima urgência. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais e procedidas as devidas anotações, arquivem-se os autos. Os presentes autos encontram-se aguardando o transito em julgado após arquivamento.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Santa Isabel, 11 de agosto de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**